

LEI Nº 550/2026

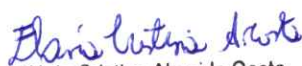
Rorainópolis/RR, 16 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO

Publicado em consonância com o
artigo 94 da L.O.M e Transp. RT

437/447 e 242/522

Em: 16/03/2026



Flávia Cristina Almeida Costa
Secretária Municipal da Casa Civil
Decreto-P: 001/2025

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA TOTAL E OU PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 78, inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que submeto à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, vencidos **até 31 de dezembro de 2025**, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total e ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora e atualização monetária.

§ 1º - A dispensa parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento do crédito que não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - Dispensa de 100% (cem por cento), para pagamento somente em cota única dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

II - Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento), para acordos realizado de 02 (duas) à 06 (seis) parcelas, este somente para os créditos inscritos em Dívida Ativa.

III - Para quitação entre 07 (sete) à 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros de mora e atualização monetária;

§ 2º - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem até o dia **31 de março de 2026**.



§ 3º - Não estão incluídos nesta os débitos inscritos em dívida ativa referente à débitos aplicados pelo Tribunal de Contas e/ou restituição de valores aos cofres públicos.

§ 4º - No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS 2026, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, por serem pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogada da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, por ser pertencente ao advogado da causa.

Art. 2º - No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado a recolher no primeiro dia útil a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela conforme expresso no art. 62, §6º da **LEI MUNICIPAL Nº 251 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**.

“§ 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela.”

§ 1º - O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2026.

§ 2º - O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 31 de março de 2026, podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista (cota única) ou parcelado do crédito, nos termos da presente Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 5º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a



procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - Em se tratando de pessoas físicas, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta) UFM;

II - Em se tratando de pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 50 (cinquenta) UFM.

Art. 7º - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento expresso no Art. 2º.

Parágrafo Único. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 12 (doze) parcelas, conforme Art. 1º, observados os valores mínimos para cada parcela.

Art. 8º - O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pelos REFIS-RORAINÓPOLIS 2025.1, no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS-RORAINÓPOLIS 2026;

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALESSANDRO DALTRO SOUSA

Prefeito de Rorainópolis